

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2005, do Senador Flávio Arns, *que dispõe sobre a certificação das entidades benficiantes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 7.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 20, de 2005. A proposição trata da certificação das entidades benficiantes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

O projeto foi originalmente apresentado no Senado Federal em 20 de março de 2005 pelo Senador Flávio Arns e propunha, em sua primeira versão, a retirada da exigência de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência

Social (CEAS) fosse renovado a cada três anos. Essa versão foi alterada no próprio Senado para prorrogar de três para cinco anos a validade do CEAS.

Remetido à Câmara dos Deputados em outubro de 2006, a proposta foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC); Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

À proposição oriunda do Senado foram apensadas outras que tratavam de matéria correlata e, durante sua apreciação, a ela foram também apresentadas inúmeras emendas. Incorporaram-se ao processo até mesmo vários dispositivos da Medida Provisória (MPV) nº 446, de 7 de novembro de 2008.

Em 2008, no processo de apreciação do projeto oriundo do Senado Federal, levou-se em consideração a edição da referida MPV nº 446, de 2008. Essa MPV também dispunha sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social e regulava procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. A medida resultou em vantagens para mais de sete mil entidades durante sua vigência (entre novembro de 2008 e fevereiro de 2009) e acabou rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em março de 2009, por inadmissibilidade, na ausência do pressuposto constitucional da urgência.

Anteriormente a essa rejeição da MPV, contudo, ainda em 2008, o Poder Executivo apresentou projeto de lei para dispor sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social e sobre os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Esse projeto (PL nº 3.021, de 2008) foi apensado ao projeto do Senado (PLS nº 20, de 2005, no Senado; PL nº 7.494, de 2006, na Câmara) passando a tramitar em conjunto em todas as comissões.

Houve, por parte da Câmara dos Deputados, aprovação do projeto do Senado na forma do substitutivo que ora é submetido à apreciação deste Colegiado.

O substitutivo é formado por seis capítulos.

O Capítulo I dispõe que podem ser certificadas como entidades benéficas de assistência social as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham como finalidade a prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e preencham os requisitos ora estabelecidos.

O Capítulo II versa sobre os requisitos para a certificação ou renovação das entidades. A par das regras gerais, aplicáveis a todas as entidades,

há requisitos específicos para as entidades de saúde (arts. 4º a 11), educação (arts. 12 a 17) e assistência social (arts. 18 a 20).

Assim, o art. 4º determina que a entidade beneficiária da isenção fiscal deve comprovar a efetiva prestação de pelo menos 60% da totalidade de seus serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), além de cumprir as metas quantitativas e qualitativas firmadas com o gestor local do Sistema. O cálculo desse percentual será feito em função do número de internações e de atendimentos ambulatoriais realizados.

As informações referentes às internações e aos atendimentos ambulatoriais realizados pelas entidades, tanto para pacientes do SUS quanto para pacientes não usuários do SUS, deverão ser prestadas ao Ministério da Saúde (art. 5º). O projeto determina, ainda, por meio de seu art. 7º, que as entidades benéficas e as sem fins lucrativos terão prioridade na contratação, pelo SUS, de serviços privados complementares.

Para as entidades que não conseguirem cumprir o percentual mínimo de atendimento pelo SUS (60%), o art. 8º da proposição abre a possibilidade de que possam ofertar atendimento gratuito à população, sem remuneração pelo Estado, a fim de suprir a exigência do art. 4º. Quanto menor o percentual de atendimento pelo SUS, maior será o percentual do faturamento bruto da entidade a ser aplicado em atendimento gratuito de saúde.

Pelo art. 11, entidades de saúde de reconhecida excelência, a critério do Ministério da Saúde, poderão obter a certificação por meio da realização de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, em vez de oferecer atendimento direto à população.

Os arts. 12 a 17 estabelecem as regras para a concessão ou renovação de CEAS para as entidades atuantes na área de educação, a começar pela determinação de que sejam observados tanto o disposto no substitutivo, quanto a legislação em vigor ainda aplicável.

Dada a especificidade da área, o requisito essencial a ser cumprido pelas postulantes à certificação é a aplicação de percentual mínimo de sua receita anual em gratuidade. Fixado em 20%, tal percentual deve ser traduzido, prioritariamente, em bolsas de estudos, integrais ou parciais, podendo ser representado, em sua quarta parte, por meio de ações de assistência social, previstas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Tendo em conta as políticas de Estado em andamento, os dispositivos da seção são compatibilizados com a valorização da educação básica presencial de qualidade e com as diretrizes do Plano Nacional de Educação. No mais, a proposição se ajusta às demais medidas de inclusão e de democratização do acesso às oportunidades educacionais. Com efeito, os benefícios oriundos da gratuidade imposta às entidades são direcionados a segmentos socialmente vulneráveis.

Para tanto, o SCD ratifica disposições aplicáveis às entidades beneficentes de assistência social com atuação na educação superior, notadamente as da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, mediante a qual foi instituído o Programa Universidade para Todos (PROUNI), estendendo-as ao conjunto da educação escolarizada.

Os arts. 18 a 20 tratam da certificação das entidades de assistência social. O texto proposto traz definições desse tipo de entidade e determina que as entidades certificadas terão prioridade na celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.

Para a concessão da certificação, o substitutivo apresenta os seguintes requisitos: inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social e inserção no cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social.

Ademais, a proposta determina que a comprovação do vínculo da entidade à rede socioassistencial privada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

O art. 21 estabelece que a concessão e renovação do CEAS ficarão a cargo dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para, respectivamente, entidades de saúde, educação e assistência social. Atualmente, essa competência, para todas as entidades, é do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Caso a entidade atue em mais de uma das áreas mencionadas, deverá obter a certificação no Ministério da área de atuação preponderante ou em cada um dos Ministérios das respectivas áreas, a depender da receita anual ser inferior ou superior ao valor estabelecido no art. 23.

De acordo com o art. 26, o procedimento de cancelamento da certificação deverá ser objeto de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O Capítulo III (arts. 27 a 29) trata dos recursos cabíveis na hipótese de indeferimento do pedido de concessão ou renovação do certificado, bem como da possibilidade de representação, perante o Ministério competente, contra irregularidades praticadas pelas entidades certificadas.

O Capítulo IV (arts. 30 a 31) versa sobre a concessão de isenção das contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Tratam-se das contribuições para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários, conhecida como “quota patronal”, e as incidentes sobre o faturamento e o lucro.

Preserva-se a separação entre os processos de certificação e de isenção de contribuições sociais. Ou seja, a obtenção do CEAS, que representa o reconhecimento da finalidade benéfica da entidade, continua a ser uma das exigências para a posterior concessão e manutenção da isenção das contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991.

Essas exigências, por sua vez, hoje estipuladas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não foram objeto de alterações substanciais. Além da inclusão de requisitos que já constam do Código Tributário Nacional ou mesmo de outros hoje solicitados para efeito da certificação, há apenas três novidades:

a) elimina-se a exigência do título de utilidade pública, o que proporciona menos burocracia ao processo;

b) em vez de se exigir apenas a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais, requer-se a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de todos os débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e à dívida ativa da União, bem como os certificados de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN);

c) apenas no caso de entidade de maior porte, requer-se que auditor independente valide as respectivas demonstrações contábeis e financeiras.

Os Capítulos V e VI (arts. 34 a 47) estabelecem disposições gerais, transitórias e finais. Destacam-se os seguintes aspectos:

a) é alterado o art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993, para retirar do CNAS a competência para conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social, uma vez que essa competência passa aos Ministérios mencionados no art. 21;

b) os pedidos de concessão ou de renovação do CEAS ainda não apreciados pelo CNAS até a data de publicação da lei que decorrer da aprovação da proposição deverão ser julgados pelo Ministério da área correspondente;

c) é revogado o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que concede a isenção das contribuições sociais mencionada, uma vez que a questão passa a ser tratada pelas novas regras.

II – ANÁLISE

Em virtude do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre seguridade social, previdência social, assistência social, normas de proteção e integração social das pessoas com deficiência, proteção e defesa da saúde e outros assuntos correlatos.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere a seguridade social e a tributos instituídos pela União, a teor dos arts. 22, XXIII, 24, I, e 195, I, todos da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, com uma única ressalva, a do art. 45, comentada ao final desta análise, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito píatrio.

No que tange à técnica legislativa empregada, há necessidade de algumas correções de ordem formal, pois o mérito da proposição é inegável, devendo não ser aprovadas apenas algumas das emendas da Câmara, a teor do art. 286, parágrafo único, combinado com o art. 287 e com art. 314, II, todos do RISF.

No tocante à área da saúde, não se pode falar de entidade benéfica sem fazer referência às Santas Casas, visto que elas fazem parte da história da assistência à saúde no Brasil, desde seus primórdios. O mais antigo hospital brasileiro é a Santa Casa de Misericórdia de Santos, fundada por Brás Cubas em 1543 e ainda hoje em funcionamento.

Antes do advento do Sistema Único de Saúde (SUS), as Santas Casas constituíam-se as únicas opções de atendimento de saúde para a população carente que não era contribuinte da previdência social. Após a universalização da atenção à saúde, cujo marco legal é a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), as Santas Casas continuaram a desempenhar importante papel no sistema de saúde, sendo responsáveis por uma parcela significativa das internações hospitalares e dos atendimentos de média e alta complexidade.

A estruturação do SUS privilegiou os serviços de saúde filantrópicos e demais serviços sem fins lucrativos como parceiros dos serviços públicos municipais, estaduais e federais, que constituem a base do sistema. Coube aos serviços dessa natureza participar de forma complementar ao SUS, por intermédio de convênios.

Na prática, contudo, essa complementaridade muitas vezes significa que as Santas Casas são os únicos serviços hospitalares existentes em uma determinada região, mormente nos municípios de pequeno porte do interior do País. Tal característica reforça a sua importância para a manutenção dos princípios de universalidade e equidade do SUS.

De acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), existem 1.484 hospitais benéficos sem fins lucrativos no País, ou seja, cerca de 22% do total de hospitais. Essas instituições foram especialmente afetadas pela crise financeira enfrentada pelos serviços de saúde brasileiros, causada pelo subfinanciamento do setor, pois estão majoritariamente vinculadas ao SUS, cuja tabela de pagamentos é notoriamente defasada.

A segurança jurídica proporcionada pela aprovação do projeto sob análise será de grande valia para essas instituições que, a despeito de todas as

dificuldades, conseguem prestar atendimento de saúde de qualidade à população carente.

Vale ressaltar a possibilidade, aberta pela proposição, de beneficiar as entidades que realizarem projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS. Isso é fundamental para incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções para os principais problemas de saúde pública. O engajamento das entidades benéficas no esforço para a melhoria da gestão do SUS, nas três esferas de governo, certamente trará bons frutos para a população usuária do Sistema.

No que tange à seção dedicada à certificação das entidades educacionais, a proposição não encerra inovação que possa ser considerada significativa. Na verdade, ela tão-somente estende, ao conjunto de entidades da área, a legislação que hoje disciplina as entidades benéficas envolvidas com a oferta de educação superior.

Em desfavor da medida, poder-se-ia arguir como improdutiva a concessão de bolsas para o ensino fundamental, hoje passível de atendimento pelo Poder Público. No entanto, o País tem o objetivo estratégico de aumentar a escolarização do conjunto de seus cidadãos, fator essencial para a sua inserção bem sucedida na economia e no desenvolvimento mundial.

Nesse contexto, todo esforço ou iniciativa que possa contribuir para a consecução desse intento deve ser valorizado. Por um lado, se o ensino fundamental já está universalizado no quesito oferta, é certo que ainda carece de urgentes medidas de qualificação. Por outro lado, na educação infantil e no ensino médio, ainda nos ressentimos da insuficiência de vagas e de uma visível limitação do Estado em atender à demanda dessas etapas, sobretudo em relação às creches.

Em sendo assim, quer-nos parecer que, no tocante à questão educacional, a proposição é socialmente relevante e meritória.

No que diz respeito à assistência social, algumas observações são necessárias. O art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), considera organizações e entidades de assistência social aquelas que prestam, *sem fins lucrativos*, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela referida lei. Além disso, no campo da assistência social, não se pode confundir as noções de *público* e *estatal*: há uma rede de entidades não-estatais vinculadas voluntariamente ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que estão legitimadas e investidas de autoridade para realizar as

responsabilidades do Estado. É o que está explicitado no Ofício nº 460/GAB/MDS, datado de 23 de outubro de 2009, assinado pelo Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e encaminhado a esta relatoria para fins de explicação do entendimento do Ministério a respeito da questão.

Passamos a tratar da justificação de cada rejeição proposta.

No parágrafo único do art. 1º, rejeita-se, por injuridicidade, o termo “de direito privado”, por entendermos que não existe no nosso ordenamento jurídico a definição da “fundação pública de direito privado”.

No art. 4º e seus incisos I e II, rejeitam-se o termo “cumulativamente,” do *caput*, a expressão “quantitativas e qualitativas” do inciso I, o termo “todos” e a conjunção “e” do final do inciso II, por entendermos como desnecessários, ficando a nova redação mais clara e concisa.

Do parágrafo único do art. 8º e do *caput* do art. 13, rejeita-se a expressão “acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares”, de forma a aplicar o percentual de gratuidade da saúde, no caso do art. 8º, e da educação, no caso do art. 13, apenas sobre a receita bruta proveniente da venda e serviços, excluindo daí o esforço da boa gestão financeira dos recursos e o esforço de conquista de serviços do voluntariado em locação de bens, doações e trabalhos diversos.

Com a rejeição do § 2º do art. 17, renomeando-se o § 1º como parágrafo único, a compensação do não-atendimento do percentual de gratuidade da educação previsto no art.13 não terá a limitação de 10%, considerada desnecessária face ao limite de 17% mínimo a ser atingido como condicionante da compensação, constante do então § 1º, agora convertido em parágrafo único.

Rejeita-se o termo “público” do § 2º do art. 18 para maior clareza do objetivo da norma.

A expressão, do *caput* do art. 22, “e cuja receita anual seja igual ou inferior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de

2006,” é rejeitada por entendermos ser desnecessária e por ferir a boa técnica legislativa.

Rejeitam-se o *caput* e o § 1º do art. 23, transformado seu § 2º no *caput* do artigo, com o objetivo de possibilitar melhor andamento administrativo e burocrático.

Como decorrência das rejeições aos arts. 22 e 23 rejeita-se na integra o art. 24.

Para maior clareza e concisão entendemos que, no inciso II do art. 29, corrige-se um equívoco de redação, pois a decisão é sobre “a representação” em si e não a sobre “a procedência da representação”. Fica, pois, rejeitada a expressão “procedência da” do referido inciso.

Para permitir melhor gestão dos seus recursos pelas entidades benéficas, rejeitam-se, do art. 30, os incisos III e VII, que tratam do patrimônio das mesmas e da restrição de aplicações das subvenções e doações recebidas, renumerando os demais incisos.

Ainda, no inciso IV do mesmo art. 30, para dar maior simplicidade e objetividade na colaboração fiscal pretendida, no que se refere aos requisitos para a obtenção da isenção, mantemos a exigência da apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de todos os débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como os certificados de regularidade do FGTS. Rejeitamos, porém, a exigência de certidão negativa relativa à dívida ativa da União e ao Cadin.

Dando clareza e objetividade ao texto da norma pretendida, rejeitam-se, no art. 34, o texto do *caput*, os §§ 1º, 2º e 4º, o inciso II e a expressão “opere com um CNPJ” do § 3º. Mantém-se o restante da redação do § 3º juntamente com seu inciso I, transformando-o em *caput* do artigo, que estabelece: “a entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º deverá, na forma de regulamento, manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada”.

Por entendermos redundante, rejeita-se no *caput* do art. 38 a expressão “desde que atendidos os demais requisitos dela previstos”.

Rejeita-se, no art. 41, o § 2º, renomeando-se o § 1º como parágrafo único, pois a exigência estabelecida no texto excluído levaria a uma burocratização das relações das entidades com os Ministérios, estes sim obrigados ao cadastramento e atualização das informações das entidades, nos termos do *caput* do artigo.

Finalmente, deve ser suprimido o art. 45, por injuridicidade, uma vez que ele se refere ao art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo que a proposição revoga expressamente. Além disso, a redação do artigo não é clara, violando o art. 11, II, “c”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois a expressão *passa a ser referência para a legislação tributária* é ambígua, passível de interpretação excessivamente ampla.

III – VOTO

Nesse contexto, concluímos este relatório com voto pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2005, com as seguintes **rejeições**:

NO ART. 1º

Rejeite-se o termo “de direito privado” do parágrafo único do art. 1º.

NO ART. 4º

Rejeitem-se o termo “cumulativamente,” do *caput* do art. 4º, a expressão “quantitativas e qualitativas” do inciso I, o termo “todos” e a conjunção “e” do final do inciso II, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 4º Para ser considerada beneficiante e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I – comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS;

II – ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III – comprovar, anualmente, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base no somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados.

NO ART. 8º

Rejeite-se a expressão “acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares” do parágrafo único do art. 8º.

NO ART. 13

Rejeite-se a expressão “acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes de ativos imobilizados e de doações particulares” do *caput* do art. 13.

NO ART. 17

Rejeite-se o § 2º do art. 17, renomeando-se o § 1º como parágrafo único.

NO ART. 18

Rejeite-se o termo “público” do § 2º do art. 18.

NO ART. 22

Rejeite-se a expressão “e cuja receita anual seja igual ou inferior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,” do *caput* do art. 22.

NO ART. 23

Rejeitem-se o *caput* e o § 1º do art. 23, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 23. Desde que devidamente justificados, os requerimentos de renovação protocolizados em até 6 (seis) meses após o termo final da validade do certificado anterior, se deferidos, poderão ter efeito retroativo ao citado termo final, conforme definido em regulamento.

NO ART. 24

Rejeite-se o art. 24 na íntegra.

NO ART. 29

Rejeite-se do inciso II do art. 29 a expressão “procedência da”, ficando o referido inciso com a seguinte redação:

Art. 29.

I –

II – decidir sobre a representação, no prazo de 30 dias a contar da apresentação da defesa.

NO ART. 30

Rejeitem-se do art. 30 os incisos III e VII e as expressões “e à dívida ativa da União e “e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN” do inciso IV, renumerando-se os incisos, ficando o referido art. 30 com a seguinte redação:

Art. 30.

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II – aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV – mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V – não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI – conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII – cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII – apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

NO ART. 34

Rejeitem-se no art. 34 o texto do *caput*, os §§ 1º, 2º e 4º, o inciso II e a expressão “opere com um CNPJ” do § 3º, que passa, juntamente com seu inciso I, a ser o *caput* do art. 34, na forma que segue:

Art. 34. A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º deverá, na forma de regulamento, manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.

NO ART. 38

Rejeite-se no *caput* do art. 38 a expressão “desde que atendidos os demais requisitos dela previstos”.

NO ART. 41

Rejeite-se no art. 41 o § 2º, renomeando-se o § 1º como parágrafo único.

NO ART. 45

Rejeite-se o art. 45 na íntegra.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2009.

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Eduardo Azeredo, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Parecer favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 20 de 2005, com as rejeições apresentadas.

NO ART. 1º

Rejeite-se o termo “de direito privado” do parágrafo único do art. 1º.

NO ART. 4º

Rejeitem-se o termo “cumulativamente,” do *caput* do art. 4º, a expressão “quantitativas e qualitativas” do inciso I, o termo “todos” e a conjunção “e” do final do inciso II, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 4º Para ser considerada beneficiante e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

- I – comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS;
- II – ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);
- III – comprovar, anualmente, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base no somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados.

NO ART. 8º

Rejeite-se a expressão “acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares” do parágrafo único do art. 8º.

NO ART. 13

Rejeite-se a expressão “acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes de ativos imobilizados e de doações particulares” do *caput* do art. 13.

NO ART. 17

Rejeite-se o § 2º do art. 17, renomeando-se o § 1º como parágrafo único.

NO ART. 18

Rejeite-se o termo “público” do § 2º do art. 18.

NO ART. 22

Rejeite-se a expressão “e cuja receita anual seja igual ou inferior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,” do *caput* do art. 22.

NO ART. 23

Rejeitem-se o *caput* e o § 1º do art. 23, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 23. Desde que devidamente justificados, os requerimentos de renovação protocolizados em até 6 (seis) meses após o termo final da validade do certificado anterior, se deferidos, poderão ter efeito retroativo ao citado termo final, conforme definido em regulamento.

NO ART. 24

Rejeite-se o art. 24 na íntegra.

NO ART. 29

Rejeite-se do inciso II do art. 29 a expressão “procedência da”, ficando o referido inciso com a seguinte redação:

Art. 29.

I –

II – decidir sobre a representação, no prazo de 30 dias a contar da apresentação da defesa.

NO ART. 30

Rejeitem-se do art. 30 os incisos III e VII e as expressões “e à dívida ativa da União e “e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos

não Quitados do Setor Público Federal – CADIN” do inciso IV, renumerando-se os incisos, ficando o referido art. 30 com a seguinte redação:

Art. 30.

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II – aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV – mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V – não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI – conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII – cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII – apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

NO ART. 34

Rejeitem-se no art. 34 o texto do *caput*, os §§ 1º, 2º e 4º, o inciso II e a expressão “opere com um CNPJ” do § 3º, que passa, juntamente com seu inciso I, a ser o *caput* do art. 34, na forma que segue:

Art. 34. A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º deverá, na forma de regulamento, manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.

NO ART. 38

Rejeite-se no *caput* do art. 38 a expressão “desde que atendidos os demais requisitos dela previstos”.

NO ART. 41

Rejeite-se no art. 41 o § 2º, renomeando-se o § 1º como parágrafo único.

NO ART. 45

Rejeite-se o art. 45 na íntegra.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente